

# O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS: A FALHA ESTRUTURAL COMO INEFICÁCIA DA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.926112430093>

*Data de aceite: 10/10/2024*

**Matheus Oliveira Gonçalves Dias**  
(FIPAR)

**Leandra Salustiana da Silva Oliveira**  
(FIPAR)

**RESUMO:** Este estudo visa abordar as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, com ênfase nas falhas estruturais do Estado como órgão responsável pela ressocialização ante a ineficácia de garantia dos direitos humanos dos presos. Para isso, utilizou-se uma abordagem indutivo-dedutiva, fundamentada em pesquisas bibliográficas, a fim de compreender de forma mais abrangente e detalhada a realidade desse sistema de ressocialização. O foco recai sobre como é garantido os direitos humanos dos presos e como as questões raciais emergem no debate em função do crescente número de indivíduos pardos e, especialmente, negros encarcerados ante a superlotação. Inicialmente, investigou-se a concepção legal do Sistema Penitenciário no Brasil, que foi estruturado não apenas para a punição, mas também para a reintegração social dos criminosos como seres humanos integrantes da

sociedade. Em seguida, foram analisadas as dificuldades enfrentadas cotidianamente para alcançar um sistema que atenda aos padrões de idealidade, destacando que a questão racial se tornou um ponto crítico, com um aumento notável na restrição da liberdade de indivíduos considerados negros. Concluiu-se que, além das falhas intrínsecas ao mecanismo penitenciário, que impede o cumprimento efetivo das penas com o propósito de ressocialização, a sociedade ainda demonstra uma resistência em aceitar pessoas com base em critérios raciais, o que culmina na sua marginalização e conseqüentemente uma superlotação do sistema penitenciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cárcere. Direito dos Presos. Proteção. Problema.

# THE CRIMINAL SYSTEM IN BRAZIL AND THE HUMAN RIGHTS OF INCARCERATED: STRUCTURAL FAILURE AS AN INEFFECTIVE GUARANTEE OF PRESERVATION

**ABSTRACT:** This study aims to address the difficulties faced by the Brazilian penitentiary system, with an emphasis on the structural failures of the state as the body responsible for resocialization in the face of the ineffectiveness of the guarantee of prisoners' human rights. To this end, an inductive-deductive approach was used, based on bibliographical research, in order to gain a more comprehensive and detailed understanding of the reality of this resocialization system. The focus is on how the human rights of prisoners are guaranteed and how racial issues emerge in the debate due to the growing number of brown and especially black individuals incarcerated in the face of overcrowding. Initially, we investigated the legal conception of the prison system in Brazil, which was structured not only for punishment, but also for the social reintegration of criminals as human beings who are part of society. Next, the difficulties faced on a daily basis in achieving a system that meets the standards of ideality were analyzed, highlighting that the racial issue has become a critical point, with a notable increase in the restriction of freedom of individuals considered to be black. It was concluded that, in addition to the intrinsic flaws in the penitentiary mechanism, which prevent the effective enforcement of sentences with the purpose of resocialization, society still shows a resistance to accepting people based on racial criteria, which culminates in their marginalization and consequently an overcrowding of the penitentiary system.

**KEYWORDS:** Prison. Prisoners' rights. Protection. Problems.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta o auge de uma crise que se arrasta há muito tempo. Mesmo com os avanços significativos em relação à proteção dos direitos humanos e garantias mínimas aos detentos, os sistemas prisionais não conseguem implementá-los de maneira eficaz, muito devido à fragilidade estrutural enfrentada.

Com base nos dados mais recentes divulgados pelo SENAPPEN (2023), constata-se que o sistema prisional é marcado por várias deficiências, sendo a superlotação a mais alarmante, onde o número de pessoas encarceradas no país supera, em muito, a quantidade de vagas disponíveis nas penitenciárias.

A crise do sistema penitenciário brasileiro tem raízes profundas em suas falhas estruturais, que comprometem diretamente a garantia dos direitos humanos dos detentos, pois embora as legislações nacionais e internacionais assegurem uma série de direitos aos presos, como dignidade, integridade física e mental, e acesso a condições mínimas de vida, a realidade das prisões brasileiras está longe de atender a esses preceitos. A superlotação, precariedade de infraestrutura, falta de assistência médica e psicológica, além de violência institucional, são apenas alguns dos problemas que configuram um cenário de constante violação de direitos.

Nesse sentido, as falhas estruturais não só impedem a promoção dos direitos humanos, mas também minam o próprio objetivo das penas privativas de liberdade: a ressocialização dos indivíduos, haja vista que ao invés de proporcionar um ambiente de recuperação e reintegração social, o sistema prisional brasileiro acaba por perpetuar a marginalização, aumentando as chances de reincidência criminal. Além disso, a composição da população carcerária revela um recorte social e racial claro, em que a maioria dos presos é composta por negros e pardos, oriundos de classes econômicas desfavorecidas, o que evidencia o caráter excludente e discriminatório do sistema.

Assim, com base em uma pesquisa exploratória bibliográfica, o presente artigo busca analisar então como as deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro resultam na ineficácia das garantias de direitos humanos dos presos. O estudo irá explorar os principais fatores que contribuem para essa situação, desde a falta de investimentos e políticas públicas adequadas até o impacto do preconceito racial e social dentro das instituições prisionais.

Para tanto, preliminarmente será levantando o conceito e a função social do sistema carcerário no Brasil na teoria, ao compreender esses elementos, espera-se contribuir para o debate sobre as reformas necessárias para transformar o sistema prisional em um espaço de reabilitação e respeito aos direitos fundamentais.

## **O CONCEITO E A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

No Brasil, ao se determinar uma pena de prisão em uma sentença penal, é necessário levar em consideração o que o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) estabelece para punir o crime de maneira mais adequada. Nesse contexto, há três tipos de regimes de cumprimento de pena previstos no ordenamento jurídico, a depender da gravidade do crime: regime fechado, semiaberto e aberto, sendo que, em todos eles, o condenado está sujeito a progressões e regressões. (BRASIL, 1940).

A prisão, nesse sentido, pode ser vista como uma forma de “privação da liberdade”, onde a liberdade é considerada um bem de valor igual para todos, de modo que a perda dela causa um impacto significativo, pois, segundo Foucault, “[...] melhor que a multa, ela é o castigo” (FOUCAULT, 1987, p. 261). Durante o tempo de reclusão, o indivíduo é tanto afastado da sociedade para protegê-la quanto alertado sobre a gravidade de sua ação, pois “[...] ao retirar tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, além da vítima, a sociedade como um todo” (FOUCAULT, 1987, p. 261).

De acordo com a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), os regimes de cumprimento de pena variam: penitenciárias são destinadas ao regime fechado, colônias agrícolas ou industriais ao regime semiaberto, e casas de albergado para o regime aberto. Apesar das diferenças, o objetivo comum dos regimes é, conforme o artigo 1º da lei, efetivar a sentença penal e proporcionar a reintegração social do condenado (BRASIL, 1984). Esse sistema visa permitir ao Estado exercer controle social sobre aqueles que violam as leis.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso nas Súmulas 718 e 719, é que os regimes de pena foram idealizados para que o condenado não cumpra uma punição mais severa do que a permitida:

Súmula 718: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Súmula 719: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”. (BRASIL, STF).

Portanto, ao criar os diferentes regimes penais, o legislador buscou uma forma mais justa e eficaz de adequar a punição ao crime, aplicando um regime proporcional que visasse a ressocialização do indivíduo e, gradualmente, sua libertação, regenerado de seus atos. Para isso, o processo prisional deve ser acompanhado de garantias dos direitos fundamentais do detento, como o direito à saúde, conforme previsto na Constituição Federal (1988) e na Lei de Execução Penal (LEP).

No entanto, na prática, muitos presos enfrentam condições de extrema precariedade, com seus direitos fundamentais sendo desrespeitados. O ditado popular que os “direitos humanos são para humanos direitos” reflete essa realidade, na qual os presos não apenas perdem a liberdade, mas também a dignidade humana, devido à falta de condições mínimas de vida nos presídios, conforme observa Marcondes (2019).

As problemáticas do sistema prisional, como a superlotação e a falta de higiene, comprometem o objetivo ressocializador da pena, tornando o cárcere um local que distancia ainda mais os detentos da sociedade. Capez (2005) destaca que o princípio da dignidade humana é a base do Direito Penal, sendo este o fundamento maior que norteia outros princípios. Silva (2017) reforça que a Constituição deve proteger esse princípio para garantir que a pena seja cumprida de maneira humanitária.

Ainda assim, na prática, a estrutura do sistema penitenciário falha gravemente, levando à “falência” do sistema de ressocialização, como destaca Silva (2017). A falta de assistência aos presos resulta em um sistema ineficaz, que transforma a prisão em um espaço de embrutecimento e aumentando as chances de reincidência criminosa, pois as péssimas condições de encarceramento, em vez de ressocializar, agravam ainda mais a exclusão social dos detentos, distanciando-os do ideal de recuperação e reintegração.

Neste interim, o sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeras dificuldades que comprometem o objetivo de ressocializar os condenados, fazendo com que a pena seja vista mais como uma forma de punição do que como um meio de reabilitação.

## A FALHA ESTRUTURAL VIVENCIADA

A maioria dos sistemas de punição nos ordenamentos jurídicos penais adotam a privação de liberdade como principal sanção, baseada na estrutura do sistema penitenciário (SHECAIRA e JÚNIOR, 2002). No entanto, no Brasil, esse modelo tem se mostrado ineficaz, evidenciando várias deficiências, como superlotação, falta de higiene nas instalações, precariedade no fornecimento de itens básicos aos presos, dificuldades em controlar o uso de drogas, além de frequentes casos de violência e mortes nas prisões, áreas de responsabilidade do Estado (SILVA, 2017). Essas falhas tornaram o sistema penitenciário brasileiro um exemplo claro de má administração pública.

Esse cenário foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no informativo nº 798 (2015), que reconheceu a grave situação do sistema prisional e o classificou como um “estado de coisas inconstitucional”. A corte apontou uma “violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais” dos detentos, causada por ações e omissões do Estado, que deveria atuar como garantidor dos direitos e promotor da ressocialização.

Conforme Mbembe (2018), o Estado pratica uma forma de “necropolítica”, privilegiando os direitos de determinados grupos enquanto ignora os de outros, incluindo os encarcerados, que são privados das condições mínimas de sobrevivência digna. Isso demonstra a pouca importância dada à vida dessas pessoas, que são marginalizadas em relação à sociedade.

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais de dezembro de 2023 mostram que a população carcerária no Brasil ultrapassou os 640 mil presos, o que agrava ainda mais a garantia de seus direitos básicos e da integridade física dos detentos, pois a capacidade máxima prevista pelo mesmo sistema seria de 487 mil, evidenciando uma vazão de 153 mil vagas. Machado (2009) aponta que o sistema penitenciário reflete o “esquecimento judicial dos direitos penais”, pois apresenta uma problemática tanto jurídica quanto social, que se agrava no período de reclusão.

Essa situação cria uma ilusão de eficácia na aplicação das penas, agravada por uma “patologia jurídico-social” que leva a sociedade a exigir punições mais rigorosas, acreditando que seriam mais eficientes, o que não se confirma na prática (MACHADO, 2009). Nesse contexto, surge o debate sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, defendida por Jakobs (1997) e criticada por Zaffaroni (1997).

Jakobs propõe que o “inimigo”, ou seja, o criminoso, ao violar as leis, perde o direito a garantias fundamentais, sendo tratado de maneira diferente dos cidadãos comuns. Por outro lado, Zaffaroni (1997) critica essa visão, afirmando que ela apenas alimenta o desejo de vingança da sociedade, sem resolver o problema do crime. Ele defende que o Direito Penal deve punir o comportamento do indivíduo, sem desrespeitar sua dignidade moral e autonomia.

A falência do sistema prisional brasileiro como órgão ressocializador é clara, uma vez que não oferece condições básicas para a recuperação dos detentos. Mesmo sendo considerada uma das legislações mais avançadas no mundo, a Lei de Execução Penal de 1984 não é aplicada de forma eficaz pelo Estado, que não consegue garantir os direitos humanitários dos presos ou impedir a continuidade do crime dentro das prisões (SILVA, 2017).

As péssimas condições enfrentadas pelos detentos, como superlotação, falta de higiene, alimentação inadequada e surtos de doenças, tornam a experiência carcerária desumana, muito distante do que prevê a Lei. Além disso, o Estado falha em conter crimes dentro das prisões, como tráfico de drogas, agressões e homicídios (MACHADO, 2009).

Greco (2015) argumenta que a função ressocializadora da pena é prejudicada pela forma miserável com que os detentos são tratados, destacando que muitos presos já vieram de contextos de extrema pobreza, sem acesso a direitos básicos como saúde, educação e moradia, o que os impede de se reintegrar à sociedade. Nesse sentido expõe:

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano (GRECO, 2015).

A incapacidade estrutural do Estado de gerir adequadamente o sistema prisional é uma falha contínua que agrava ainda mais a marginalização dos presos. Em vez de promover a ressocialização, a experiência carcerária os empurra para uma situação de exclusão ainda maior, comprometendo qualquer chance de regeneração.

## **Um problema que começa no aspecto do preconceito racial**

No atual sistema penitenciário brasileiro, além das dificuldades previamente mencionadas, observa-se um crescente conflito em relação ao aumento significativo da prisão de indivíduos considerados pardos ou negros.

Nesse sentido, a sociedade mantém uma mentalidade cultural preconceituosa, que não apenas falha em oferecer a assistência necessária, como educação de qualidade, ensino adequado e oportunidades, mas também estigmatiza as pessoas de pele mais escura (colorismo), associando-as a uma maior propensão ao crime. Esse preconceito é histórico; conforme a teoria do criminoso nato de Lombroso (1897), o criminoso era, entre outras características, descrito como alguém com traços físicos típicos de pessoas negras, promovendo a ideia de que essas pessoas nasceriam predispostas à delinquência.

De acordo com Vargas (2020), mesmo após mais de cem anos da abolição da escravidão, a população negra continua majoritariamente submetida a condições de vida precárias, enfrentando exclusão social ao longo de suas vidas, baseada exclusivamente em questões raciais. Vargas também observa que, devido a essa discriminação racial, as pessoas pardas e, principalmente, as negras, frequentemente sofrem com pré-julgamentos e a falta de tratamento adequado em todas as camadas sociais do Brasil.

Embora representem 52% da população brasileira, os negros são vítimas em 75% das mortes ocorridas em operações policiais. Além disso, pretos e pardos somam 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados, e um jovem negro tem 2,5 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que um jovem branco. Esses dados alarmantes revelam como o racismo impacta diretamente a vida da população negra, refletindo-se também no sistema carcerário do país (VARGAS, 2020, n.p.).

Dessa maneira, a população negra enfrenta discriminação e dificuldades em todas as esferas de suas vidas, desde o acesso a uma educação digna até nos aspectos mais básicos do dia a dia, sendo frequentemente vista com desconfiança e tratada como propensa a cometer delitos, o que resulta em um aumento significativo de abordagens e prisões baseadas em sua raça.

Um levantamento realizado pelo Jornal Folha de São Paulo (2021) aponta que a disseminação do preconceito racial provoca prisões injustas de indivíduos negros, sendo que 71% dos casos resultam de erros no reconhecimento de criminosos, levando a vítimas a incriminar erroneamente uma pessoa negra e pobre, mesmo sem que esta tenha cometido qualquer crime. Essa falha estrutural do sistema é uma das razões para a alta taxa de condenações e prisões de pessoas negras, nesse sentido, expõe:

A máquina estatal que alçou o Brasil ao posto de país com a terceira maior população carcerária do mundo também arrasta, nas fendas de suas engrenagens, uma massa invisível de inocentes. Pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por até duas décadas foram atiradas de volta à sociedade sem pedidos de desculpas após o reconhecimento dos erros e ficaram marcadas pelo preconceito e pelo medo de voltarem ao inferno. São em sua maioria negros e, quase em sua totalidade, pobres. [...] pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação e prisões baseadas só nas palavras de policiais e sem investigação. Em relação à porta de entrada do cárcere, o levantamento da Folha revela que, de 100 pessoas presas indevidamente, 42 delas foram vítimas da maneira como as autoridades realizaram os procedimentos de reconhecimento, muitas vezes induzindo vítimas a apontarem o suspeito escolhido. (Folha de São Paulo, 2021, n.p.).

A máquina estatal que posiciona o Brasil como o terceiro país com a maior população carcerária do mundo também carrega, em suas falhas, uma quantidade significativa de inocentes. Muitos tiveram suas vidas interrompidas por até duas décadas, sendo devolvidos à sociedade sem qualquer pedido de desculpas após a constatação de erros, marcados pelo preconceito e pelo medo de retornar a uma realidade insuportável.

A maioria dessas pessoas é negra e predominantemente pobre, sendo presas no lugar de outros devido a erros de identificação e prisões fundamentadas apenas em declarações de policiais, sem uma investigação adequada. O levantamento da Folha revela que, de cada 100 pessoas detidas injustamente, 42 foram vítimas de procedimentos de reconhecimento falhos, muitas vezes induzindo as vítimas a apontarem suspeitos escolhidos pelas autoridades (Folha de São Paulo, 2021, n.p.).

Na contemporaneidade, o sistema prisional brasileiro já abriga mais de 640 mil detentos, dos quais, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2023), a maioria é composta por pessoas negras e pardas, representando por volta de 63% do total (401 mil presos), com números que aumentam a cada ano. Em contrapartida, o encarceramento de indivíduos brancos tem diminuído ao longo do tempo, totalizando apenas 28% da população carcerária atualmente (179 mil presos), o que representa uma redução de 9% em relação a anos anteriores.

Para elucidar essa problemática, veja-se o levantamento:

**Secretaria Nacional de Políticas Penais**  
**Diretoria de Inteligência Penitenciária**  
 15º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023  
**Presos por cor de pele/raça/etnia em 31/12/2023**

UF	Branco		Preto		Pardo		Amarelo		Indígena		Não informado							
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino														
AC	338	16	354	389	13	402	4.217	175	4.392	63	0	63	45	0	45	177	3	180
AL	1.411	20	1.431	737	11	748	2.519	115	2.634	0	0	0	16	0	16	45	0	45
AM	389	14	403	314	15	329	4.133	109	4.242	23	0	23	75	1	76	21	0	21
AP	245	9	254	479	12	491	1.641	48	1.689	6	0	6	0	0	0	87	3	90
BA	1.149	24	1.183	3.026	69	3.095	7.494	238	7.732	39	1	40	22	0	22	531	0	531
CE	2.303	82	2.385	2.183	94	2.257	15.362	659	16.021	136	4	140	33	0	33	150	0	150
DF	2.409	79	2.488	2.917	104	3.021	8.381	329	8.710	34	3	37	5	0	5	820	0	820
ES	2.894	110	3.004	4.336	52	4.388	11.089	328	11.417	84	0	84	16	0	16	798	0	798
GO	3.633	194	3.827	3.349	134	3.483	9.138	433	9.571	100	5	105	6	0	6	2.928	158	3.086
MA	1.278	53	1.331	2.159	41	2.200	7.114	245	7.359	212	8	220	10	0	10	203	2	205
MG	14.082	652	14.734	15.342	585	15.927	29.832	1.148	30.980	824	37	861	38	9	47	1.384	77	1.461
MS	4.283	239	4.522	1.638	84	1.722	8.129	689	8.818	29	3	32	349	28	377	739	6	745
MT	2.141	101	2.242	1.741	97	1.838	6.200	340	6.540	137	2	139	19	2	21	53	7	60
PA	2.937	156	3.093	3.515	76	3.591	8.127	425	8.552	401	0	401	12	0	12	62	0	62
PB	2.271	80	2.351	1.444	84	1.528	7.187	403	7.590	30	0	30	15	0	15	191	0	191
PE	2.850	154	3.004	4.517	223	4.740	16.978	552	17.530	137	2	139	40	1	41	604	0	604
PI	789	65	854	966	39	1.005	3.381	98	3.479	37	0	37	0	0	0	825	8	833
PR	8.966	700	9.666	1.983	176	2.159	6.173	357	6.530	98	2	100	18	0	18	3.227	171	3.398
RJ	7.188	354	7.542	8.537	286	8.823	13.946	494	14.440	186	2	188	7	3	10	820	45	865
RN	1.221	68	1.289	848	39	887	4.666	209	4.875	12	0	12	6	0	6	0	0	0
RO	1.050	52	1.102	840	45	885	4.048	168	4.216	48	5	53	22	0	22	242	78	320
RR	301	13	314	456	10	466	2.121	114	2.235	0	0	0	157	19	176	0	0	0
RS	21.071	986	22.057	4.325	190	4.515	6.951	306	7.257	221	19	240	153	7	160	4	2	6
SC	14.161	784	14.945	2.239	84	2.323	6.938	382	7.320	383	13	396	101	11	112	8	1	9
SE	306	24	330	429	21	450	2.048	166	2.214	51	3	54	13	0	13	437	9	446
SP	70.355	3.403	73.758	25.152	935	26.087	90.145	4.246	94.391	2.631	7	2.638	9	1	10	186	0	186
TO	509	17	526	754	18	772	2.167	46	2.213	45	0	45	12	0	12	107	0	107
DF	167	0	167	51	0	51	255	0	255	1	0	1	0	0	0	32	0	32
Total	170.697	8.459	179.156	94.646	3.537	98.183	290.380	12.822	303.202	5.968	116	6.084	1.199	82	1.281	14.681	570	15.251

\*Apenas Celas físicas.  
 \*SPF = Sistema Penitenciário Federal.

**Dados: SISPEPEN/SENAPPEN**

Dessa forma, veja-se que esses dados evidenciam que a procura por pessoas negras no sistema carcerário é muito maior e mais recorrente, indicando que, além das falhas estruturais que comprometem os direitos básicos dos presos, os agentes do Estado adotam práticas cada vez mais coercitivas para privar a liberdade de pessoas negras, visto que as veem como alvos mais fáceis de incriminação, um reflexo da problemática cultural ainda presente em todos os segmentos da sociedade moderna.

## COMO GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS ANTE A INEFICÁCIA DO ÓRGÃO RESSOCIALIZADOR

O sistema penal brasileiro é compreendido como um conjunto de sanções que se fundamentam nas leis, interagindo com outras normas jurídicas em vigor. Isso possibilita que as leis penais em branco e as lacunas no ordenamento jurídico sejam complementadas, visando construir um sistema punitivo que seja justo e eficaz (SILVA, 2017). No que tange à eficácia do sistema punitivo, Beccaria (2007, p. 49) já destacava:

“Os castigos têm como único objetivo impedir que o culpado se torne um futuro perigo para a sociedade e afastar seus compatriotas do caminho do crime. [...] Portanto, é essencial selecionar os meios que causam a impressão mais efetiva e duradoura no espírito público e, igualmente, que sejam menos cruéis para o corpo do infrator. [...] Qualquer excesso de severidade se torna desnecessário e, portanto, tirânico.”

Para que essa eficácia se concretize, como esclarece Silva (2017), é necessário priorizar a segurança e a paz social, além de garantir os direitos fundamentais que são essenciais para a dignidade humana. Isso implica assegurar que os direitos individuais sejam respeitados, promovendo a estabilidade nas relações sociais e combatendo injustiças que uma vida marcada por dificuldades pode gerar. O Estado deve garantir uma formação e um desenvolvimento adequados ao indivíduo, sem discriminação de cor, raça ou etnia.

Portanto, o Estado deve deixar de lado sua inação e agir para assegurar a segurança jurídica e manter a ordem, preservando os direitos fundamentais por meio de condições mínimas de dignidade, o que possibilitará uma adequada avaliação do sujeito e uma aplicação justa da pena, sem qualquer forma de discriminação racial.

É indiscutível que, conforme Greco (2015), a punição deve sempre (ou pelo menos deveria) ser proporcional ao crime cometido, mas deve ser aplicada em condições que permitam ao infrator reabilitar sua vida, transformando-se em uma «nova pessoa» e reintegrando-se à sociedade. Entre essas condições mínimas previstas pela lei, está a garantia constitucional da saúde física e mental de qualquer ser humano, com o intuito de proteger a qualidade de vida do indivíduo. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal de 1984 (BRASIL, 1984), em seu artigo 10 e seguintes, que aborda a assistência ao detento, estabelece diretrizes para a manutenção dos direitos constitucionais dos presos, indicando como o Estado deve assegurar toda a assistência necessária:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o indivíduo tem direito a uma alimentação digna, cuidados de higiene pessoal, um espaço para dormir e todas as condições necessárias para sua ressocialização, evitando que retorne ao crime.

Assim, existem normas legais que asseguram os direitos humanos mínimos dos detentos, cabendo ao Estado encontrar formas, dentro de suas limitações orçamentárias, de cumprir essas garantias fundamentais. É necessário desenvolver um papel mais ativo para que se alcance a função social da pena, reeducando o infrator e protegendo seus direitos legais, como a saúde e a integridade, por meio de uma abordagem pedagógica e educativa que atenda suas necessidades individuais. Isso permitirá que o detento assimile as normas de comportamento e, assim, alcance a ressocialização, criando oportunidades para que se reintegre à sociedade após a prisão (Silva, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o Sistema Penitenciário Brasileiro enfrenta uma alta demanda de encarcerados, com a maioria deles sendo de origem parda e, principalmente, negra. Isso ocorre devido a culturas e ensinamentos históricos racistas que levaram a sociedade a estigmatizar a população negra como propensa à delinquência.

Além dos desafios para assegurar uma passagem adequada dos indivíduos durante o cumprimento das penas, o Estado e seus agentes acabam por perpetuar um preconceito racial que afeta a população negra há muito tempo. Isso resulta na predominância dessas pessoas dentro do sistema prisional, em função de abordagens e perseguições errôneas e injustas, baseadas unicamente em suas características físicas. Ademais, o sistema não consegue garantir os direitos mais básicos dos detentos, distanciando-se do objetivo de ressocialização que deveria ser a essência da punição.

Os indivíduos encarcerados no sistema penitenciário têm direitos e garantias legais, e é responsabilidade do Estado, dentro de suas limitações estruturais, encontrar maneiras de assegurá-los. Contudo, também é fundamental que o Estado busque reduzir a necessidade de prisões, aprimorando o tratamento social para que as pessoas sejam educadas sobre caminhos que as afastem da criminalidade. Além disso, é necessário que, mesmo no contexto criminal, os indivíduos não sejam encarcerados apenas com base em pré-julgamentos raciais.

A análise da falha estrutural do sistema penitenciário brasileiro revela a urgência de uma revisão abrangente nas políticas e práticas que regem a administração das instituições prisionais. O atual modelo não apenas perpetua a exclusão e a marginalização de indivíduos, especialmente aqueles de origem racialmente discriminada, mas também compromete a eficácia da punição e a possibilidade de reintegração social dos detentos.

A garantia dos direitos fundamentais dos presos não é apenas uma questão de justiça, mas um imperativo ético e social que deve ser adotado para assegurar a dignidade da pessoa humana. As condições desumanas nas prisões e a falta de acesso a serviços básicos, como saúde, educação e assistência jurídica, não apenas violam direitos constitucionais, mas também alimentam um ciclo de criminalidade e reincidência.

Portanto, é essencial que o Estado implemente reformas significativas que visem à reabilitação e à ressocialização dos detentos. Isso inclui a criação de programas que priorizem a educação e o trabalho dentro das prisões, bem como a promoção de um tratamento digno e humano. A transformação do sistema penitenciário em um espaço de recuperação é fundamental não apenas para o bem-estar dos presos, mas para a segurança e a coesão social como um todo, pois assim, ao investir na defesa dos direitos fundamentais dos presos, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

Dessa forma, a pena deve ter uma função social, e o sistema penitenciário deve atuar como um agente de ressocialização, ressaltando que, além de um tratamento digno e humanitário, é essencial que o cidadão receba a atenção adequada para se sentir amparado, haja vista que o objetivo principal do cárcere é proporcionar uma experiência regenerativa que permita o retorno ao convívio social fora das paredes da prisão.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 798**. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. Sessão Plenária de 07 a 11/09/2015. DJ de 10/09/2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p.2; DJ de 10/10/2003, p.2; DJ 13/10/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula718/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 719**. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p.2; DJ de 10/10/2003, p.2; DJ 13/10/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula719/false>. Acesso em: 12 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FOLHA de São Paulo. Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. *Levantamento inédito da Folha analisa cem casos de inocentes encarcerados; 71% dos reconhecimentos errados incriminaram negros*. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-priso-es-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

JAKOBS, Günther. **Estudios de derecho penal**. Traducción para el castellano: Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez Gonzales y Manoel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 1997.

LOMBROSO, C. L'uomo delinquente in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria. Torino: Bocca Fr., 1897. **O Homem Delinquente**. 2ª Reimpressão. USP. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod\\_folder/content/0/LOMBROSO.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/LOMBROSO.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 14 set. 2024.

MACHADO, E. M. **A Pedagogia Social: Reflexões e diálogos necessários**. In: SILVA, R.; SOUZA NETO, J. C. de; MOURA, R. A. (Orgs.) *Pedagogia Social*. São Paulo: Expressão e Arte Editora/FAPESP/UNESCO, 2009.

MARCONDES, José Sérgio. **Sistema Prisional: O que é? Como funciona? Regimes Prisionais. Gestão de segurança privada**, 2019. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-prisional-o-que-e-como-funciona-regimes-prisionais/>. Acesso em: 15 set. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais, 2º Semestre de 2023**. 15º Ciclo Sisdepen, Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Correa. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Glayce Kelly Gomes Gonçalves. O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena. **DireitoNet**, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>. Acesso em: 17 set. 2024.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional? **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 10 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997. p. 119-120